



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.015086/99-59
Recurso nº. : 123.795
Matéria : IRPF - Ex(s): 1989
Recorrente : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.011

DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL -
O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, em caso de situação fática conflituosa, inicia-se a partir da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Afastada, por este Conselho, a preliminar de decadência do requerimento de restituição, devem os autos retornar à repartição de origem para apreciação do mérito da contenda.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS DE MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.015086/99-59
Acórdão nº. : 106-12.011

Recurso nº. : 123.795
Recorrente : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Formulou o contribuinte pedido de retificação de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1989, ano-calendário de 1988 (fls. 01) relativamente às verbas percebidas em decorrência de adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária instituído pela Caraíba Metais S/A Indústria e Comércio. Apresenta acordo coletivo de trabalho, termo de rescisão do contrato de trabalho e outros (fls. 02/11).

A DRF em Salvador/BA indeferiu o pleito (fls. 14/15) fundamentando o julgamento no disposto no Ato Declaratório nº 96/99.

Da decisão interpôs o contribuinte Impugnação (fls. 16/33) aduzindo, quanto à preliminar de decadência, que:

- somente após a edição da IN SRF 165/99 reconheceu a Secretaria da Receita Federal que o imposto retido na fonte sobre as verbas percebidas em razão de plano de demissão incentivada havia sido recolhido indevidamente, pelo que de nada adiantaria aos contribuintes recorrer ao Fisco anteriormente a tal ato;
- anteriormente à edição do Ato Declaratório nº 96/99 havia sido editado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 04/99 pelo qual reconhecia a Receita Federal que o prazo apenas teria início a contar da data do ato administrativo que concedia ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, pelo que tal entendimento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.015086/99-59
Acórdão nº. : 106-12.011

- não poderia ter sido modificado posteriormente, ao arrepio do princípio da segurança jurídica e da moralidade administrativa;
- tendo seu pedido sido formulado na vigência do ADN COSIT nº 04/99 não lhe poderia ser aplicado o AD nº 96/99 ante ao que dispõe o inciso XIII, do parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 9.784/99;
 - trata-se de modalidade de imposto sujeito ao lançamento por homologação, pelo que aplicável na espécie o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes, Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça transcrita em sua peça.

No tocante ao mérito, alega que as verbas percebidas por ocasião de sua adesão ao PDV da empresa tem natureza indenizatória, conforme entendimento pacificado desse Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcreve.

A DRJ em Salvador/BA manteve a decisão guerreada (fls. 37/45) por entender ter sido o pedido efetuado após o prazo decadencial. Acerca da discussão sobre o termo inicial em casos em que a exação é declarada inconstitucional pelo STF ou reconhecido seu caráter indevido por ato administrativo, assevera que pelo Ato Declaratório nº 096/99 veio o Secretário da Receita Federal a definir que o prazo contava a partir da data da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 165, I e 168, I, do CTN, pelo que vinculadas estão todas as decisões administrativas a esse entendimento.

Insurgiu-se o contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 46/66 em que reitera os termos de sua Impugnação, acrescentando quanto ao mérito, que a natureza dos pagamentos feitos é sempre indenizatória, não importando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.015086/99-59
Acórdão nº. : 106-12.011

quanto tempo resta ao empregado para se aposentar. Isto porque o rompimento do contrato de trabalho é sempre "forçado", *"embora tenha a concordância do empregado"* (fls. 65).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.015086/99-59
Acórdão nº. : 106-12.011

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição.

Consoante exposto pelo Ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, da 8ª Câmara deste Conselho, por ocasião do julgamento do RV 118858, para início da contagem do prazo decadencial há que se distinguir a forma como se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear restituição tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido. **Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução administrativa conflituosa, o prazo deve iniciar a partir do reconhecimento pela Administração do direito à restituição.**

Neste sentido também os acórdãos 106-11221 e 106-11261, todos da lavra desta Egrégia Câmara.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.015086/99-59
Acórdão nº. : 106-12.011

Ora, o caso presente é exatamente este. Anteriormente à edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98 acreditavam os contribuintes que a retenção na fonte era legal e, por isso, não tinham como pleitear a restituição do valor. Posteriormente a esta, contudo, tiveram conhecimento de que o valor havia sido retido ilegalmente e injustamente, pelo que somente a partir deste momento nasceu o direito à restituição.

Veja-se que edição da Instrução acima mencionada criou uma situação de direito até então inexistente, nascendo para os contribuintes um direito de restituição que até então era desconhecido, pelo que não é dado falar em inércia do lesionado, se ele nem mesmo tinha ciência da lesão ocasionada pelo Erário Público.

Saliente-se que não há que se falar em lesão ao princípio da segurança jurídica em caso de iniciar-se a contagem a partir da publicação da IN SRF nº 165/98. Isto porque a partir de tal data, quando foi reconhecido pela Administração o caráter indevido do tributo retido sobre as verbas indenizatórias percebidas à título de adesão a PDV, marca-se o termo *a quo* para todos os contribuintes, pelo que a garantia de restituição não restará eternizada no tempo, mas delimitada pelo período de 05 (cinco) anos contados do nascimento do direito.

Assim sendo, entendo que *in casu* o pedido de restituição formalizado pelo contribuinte não foi atingido pelo instituto da decadência, já que formalizado o pleito dentro do interstício acima mencionado, contado da data do reconhecimento do direito, antes do que não é possível falar-se em inércia.



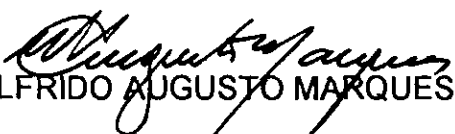
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10580.015086/99-59
Acórdão nº. : 106-12.011

Afastada a preliminar de decadência, devem ser os autos remetidos à repartição de origem para que esta aprecie o mérito da contenda, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

